ANEXO 1 – DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE CONFIANÇA

Nº. de Empregos	Denominação do Emprego	Carga Horária Semanal	Referência salarial (*) Subsídio/mês
1	Secretário Executivo	Dedicação Integral	115

() Alterado pela aplicação da Resolução nº 02, de 03/03/2008, do CIS-AMMVI.*

ANEXO 2 – DOS EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES

Nº. de Empregos	Denominação do Emprego	Carga Horária Semanal	Referência Salarial Inicial
01	Advogado	20 horas	72
04	Agente Administrativo	40 horas	16
01	Agente de Serviços Gerais	40 horas	01
04	Assistente Administrativo	40 horas	50
01	Auditor Administrativo	20 horas	75
01	Auditor Médico	20 horas	75
02	Auxiliar de Enfermagem	40 horas	04
01	Bioquímico	20 horas	65
01	Contador	40 horas	72
02	Enfermeiro	40 horas	47
02	Farmacêutico	20 horas	65
10	Médico	10 horas	47
10	Médico	20 horas	75
01	Motorista	40 horas	20
10	Odontólogo	10 horas	47
10	Odontólogo	20 horas	75
02	Técnico de Enfermagem	40 horas	19

ANEXO 3 – TABELA DE UNIDADES DE SALÁRIO, ESTABELECIDAS EM REFERÊNCIAS SALARIAIS (**):

Referência	Valor R$
1	593,37
2	605,24
3	617,34
4	629,69
5	642,29
6	655,13
7	668,23
8	681,59
9	695,23
10	709,13
11	723,32
12	737,78
13	752,54

Referência	Valor R$
46	1.446,55
47	1.475,48
48	1.504,99
49	1.535,09
50	1.565,79
51	1.597,11
52	1.629,05
53	1.661,63
54	1.694,86
55	1.728,76
56	1.763,34
57	1.798,60
58	1.834,58

Referência	Valor R$
92	3.597,01
93	3.668,94
94	3.742,32
95	3.817,17
96	3.893,52
97	3.971,38
98	4.050,81
99	4.131,83
100	4.214,47
101	4.298,76
102	4.384,73
103	4.472,43
104	4.561,87

14	767,59	59	1.871,27	105	4.653,11
15	782,94	60	1.908,69	106	4.746,17
16	798,59	61	1.946,87	107	4.841,10
17	814,57	62	1.985,80	108	4.937,92
18	830,86	63	2.025,52	109	5.067,91
19	847,48	64	2.066,03	110	5.137,42
20	864,44	65	2.107,35	111	5.240,15
21	881,72	66	2.149,50	112	5.344,96
22	899,35	67	2.192,48	113	5.451,86
23	917,34	68	2.236,34	114	5.560,90
24	935,68	70	2.326,69	115	5.672,12
25	954,40	71	2.373,22	116	5.785,56
26	973,49	72	2.420,68	117	5.901,27
27	992,96	73	2.469,10	118	6.019,29
28	1.012,82	74	2.518,48	119	6.139,68
29	1.033,07	75	2.568,84	120	6.262,47
30	1.053,73	76	2.620,23	121	6.387,72
31	1.074,81	77	2.672,63	122	6.515,48
32	1.096,31	78	2.726,08	123	6.645,79
33	1.118,23	79	2.780,60	124	6.778,70
34	1.140,59	80	2.836,21	125	6.914,28
35	1.163,41	81	2.892,94	126	7.052,57
36	1.186,68	82	2.950,80	127	7.193,61
37	1.210,41	83	3.009,81	128	7.337,49
38	1.234,62	84	3.070,01	129	7.484,24
39	1.259,31	85	3.131,41	130	7.633,92
40	1.284,49	86	3.194,04	131	7.786,60
41	1.310,18	87	3.257,92	132	7.942,33
42	1.336,38	88	3.323,08	133	8.101,18
43	1.363,12	89	3.389,54	134	8.263,20
44	1.390,38	90	3.457,33	135	8.428,47
45	1.418,19	91	3.526,48	136	8.597,04

*(**) Atualizado pela aplicação da Resolução nº 02, de 03/03/2008, do CIS-AMMVI.*

ANEXO 4 – DAS PROGRESSÕES

1) O avanço de um nível de salário para outro dar-se-á dentro das condições do Plano de Carreira que será tratado em Resolução aprovada pela Assembléia Geral, através de Progressão Vertical, observadas as condições mínimas abaixo fixadas.

2) Por Progressão Vertical, entende-se a elevação do nível de salário em que se encontra o empregado efetivo do Quadro Geral, para o imediatamente superior, sempre dentro do mesmo emprego.

3) O empregado poderá progredir verticalmente através dos seguintes métodos:

a) progressão vertical por tempo de serviço é a progressão de um nível na

referência salarial do empregado conforme seu tempo de emprego público e será realizada no mês em que o empregado completar cinco anos de efetivo exercício no emprego. A primeira progressão vertical por tempo de serviço será efetuada na data de aniversário do primeiro qüinqüênio, e as demais a cada cinco anos daquela data.

b) progressão vertical por titulação é a contínua atualização, especialização e aperfeiçoamento do empregado para o aprimoramento do desempenho de suas atividades, sendo que a primeira progressão vertical por titulação será efetuada em setembro de 2009, e as demais a cada três anos daquela data.

4) A progressão vertical por titulação dar-se-á por titulação do empregado, obedecendo aos seguintes critérios:

a) progressão de um nível no emprego, por uma única vez, por ter concluído curso de Ensino Fundamental, desde que tal curso seja superior à escolaridade exigida para o emprego que o servidor ocupa;

b) progressão de um nível no emprego, por uma única vez, por ter concluído curso de Ensino Médio, desde que tal curso seja superior à escolaridade exigida para o emprego que o empregado ocupa;

c) progressão de dois níveis no emprego, por uma única vez, por ter concluído curso de Graduação, desde que tal curso seja superior à escolaridade exigida para o emprego que o empregado ocupa;

d) progressão de três níveis no emprego, por uma única vez, por ter concluído curso de Pós-Graduação, em nível de especialização, ou residência médica, correlato com o emprego do empregado;

e) progressão de quatro níveis no emprego, por uma única vez, por ter concluído curso de Pós-Graduação, em nível de mestrado, correlato com o emprego do empregado;

f) progressão de cinco níveis no emprego, por uma única vez, por ter concluído curso de Pós-Graduação, em nível de doutorado, correlato com o emprego do empregado;

g) progressão de um nível no emprego, a cada três anos, por ter concluído cursos relativos à área de atuação, e/ou relativo ao serviço ou emprego público, após sua efetivação, sendo necessárias, no mínimo, 120 horas de curso para obter tal progressão;

5) Para os empregados cujo requisito mínimo de escolaridade for alfabetização e/ou Ensino Fundamental, a carga horária para ter direito a progressão, será reduzida para 60 horas curso.

6) Somente serão computados os cursos realizados com carga horária mínima de oito horas, vedada a contagem de cursos em duplicidade ou cuja carga horária não figure no próprio certificado ou diploma.

7) O empregado somente terá direito a uma progressão vertical por titulação a cada período, e, no caso de obtenção de mais de um título, ser-lhe-á concedido o mais vantajoso, ressalvado a possibilidade de computar o outro no próximo período.